

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2015 – Complementar, do Senador Reguffe, que altera o inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir informações pormenorizadas nos meios eletrônicos de acesso público, acerca dos gastos públicos, especificando e detalhando o valor unitário efetivamente pago por cada produto adquirido ou serviço prestado à Administração Pública.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Reguffe, conforme ementa em epígrafe.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao inciso I do art. 48-A da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para acrescentar a obrigação de que os entes da Federação deverão disponibilizar, nos meios eletrônicos de acesso público, a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso a informações referentes “aos valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, detalhando-se ainda seus valores unitários”, além daquelas já elencadas no referido dispositivo.

O art. 2º determina que a lei dela decorrente entrará em vigor noventa dias após a data de publicação.



SF/19166.76286-90

Na Justificação, o autor afirma que pretende aumentar a transparéncia das contas públicas, complementando o arcabouço que vem sendo implementado desde a edição da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, passando pela LCP nº 131, de 27 de maio de 2009, que modificou a LRF para prever a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica de acesso a informações referentes aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização.

Em 29 de abril de 2015, o PLS nº 247, de 2015 – Complementar, foi despachado à CAE. Porém, antes mesmo que fosse designado um relator, a matéria retornou ao Plenário, onde aguardou a apreciação do Requerimento nº 825, de 2016, de autoria do Senador José Pimentel, que solicitou sua tramitação em conjunto com diversos outros projetos. Ao fim da Legislatura passada, o projeto continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na oportunidade, em razão do arquivamento dos projetos que se requeria a tramitação apensados, o Requerimento nº 825, de 2016, ficou prejudicado, e o PLS nº 247, de 2015 – Complementar, continuou com sua tramitação autônoma e retornou ao exame da CAE, onde foi a mim distribuído para emitir relatório, no dia 17 de abril último.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar, entre outros assuntos, sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, em especial sobre finanças públicas e orçamento.

Preliminarmente, cabe observar que a matéria preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois trata de tema de competência legislativa da União, está incluída entre as atribuições do Congresso Nacional e não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa da Presidência da República.

 SF/19166.76286-90

Quanto à técnica legislativa, são necessários alguns ajustes pontuais na redação, a fim de que o projeto fique de acordo com as determinações da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que faremos por meio de emenda de redação. Regimentalmente, não se identifica óbice à tramitação do projeto, devendo ele seguir para deliberação do Plenário, após exame desta Comissão.

No que diz respeito ao mérito, julgamos a proposição bem-vinda, pois vai no sentido de aumentar a transparência dos gastos públicos. Como bem frisa o autor, ao longo dos anos, o arcabouço normativo vem progressivamente incorporando uma série de dispositivos nesse sentido, o que denota uma crescente maturidade de nossa democracia, em particular no que se refere às finanças públicas. Nada obstante, isso não significa que inexiste espaço para novos aperfeiçoamentos, ao contrário.

Ao incluir os valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, inclusive seus valores unitários, no rol das informações sobre a despesa dos entes governamentais que deverão ter publicidade garantida nos meios eletrônicos de acesso público, o PLS nº 247, de 2015 – Complementar, aprimora o ordenamento jurídico atual. Acreditamos que, com sua aprovação, os gastos de todos os poderes e em todos os entes da Federação poderão ser fiscalizados e controlados com maior eficácia.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 247, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19166.76286-90

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do § 1º do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, aos valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, detalhando-se ainda seus valores unitários, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator